



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007211

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0010370-68.2024.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante AGUILARIO HILARIO DE SOUZA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO ANDERSON FILHO (Presidente), ANA ZOMER E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

ALBERTO ANDERSON FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Agravo de Execução Penal 0010370-68.2024.8.26.0496

Agravante : Aguilario Hilario de Souza

Agravado : Ministério Público do Estado de São Paulo

Ribeirão Preto/DEECRIM UR6/Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 6ª RAJ

Voto 30441

AGRAVO EM EXECUÇÃO. RECOLHIMENTO EM RESIDÊNCIA PARTICULAR. INDEFERIMENTO. AGRAVANTE EM REGIME FECHADO. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE. TRATAMENTO SUFICIENTE EM UNIDADE PRISIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em execução interposto contra decisão que indeferiu pedido de recolhimento em residência particular.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravante, condenado em regime fechado e acometido de doença grave, possui direito ao recolhimento em residência particular, considerando que as medicações são fornecidas pela família.

III. Razões de decidir

3. O recolhimento em residência particular é admitido excepcionalmente para sentenciados em regime diverso do aberto, desde que comprovada a incapacidade do sistema prisional de oferecer o tratamento médico necessário.

4. No caso dos autos, não foi demonstrada insuficiência do sistema prisional para atender às necessidades do agravante, sendo o fornecimento de medicação pela família irrelevante para justificar o benefício.

5. Tentativa de alteração do local de cumprimento da pena por conveniência pessoal.

IV. Dispositivo

6. Recurso não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em execução interposto por **AGUILARIO HILARIO DE SOUZA**, em face do Ministério Público, contra a decisão às fls. 1213/1219 que indeferiu pedido para recolhimento em residência particular.

Razões às fls. 02/09. Sustenta que a unidade prisional não oferece medicações de que necessita, entregues por familiares durante visitas. Pede, pois, a concessão do benefício.

O recurso foi contrarrazoado às fls. 1224/1233.

A decisão foi mantida à fl. 1236.

A Procuradoria-Geral de Justiça se manifestou às fls. 1246/1251 pelo não provimento do recurso.

FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe o art. 117, II, da Lei 7.210/1984:

Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de:

II - condenado acometido de doença grave;

Admite-se o recolhimento em residência particular de sentenciado que não esteja em regime aberto apenas excepcionalmente, desde que o tratamento médico não seja disponibilizado pela unidade prisional.

Nesse sentido:

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO DOMICILIAR. DOENÇA GRAVE. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE DE RECEBER TRATAMENTO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. REVOLVIMENTO DE PROVAS. VIA IMPRÓPRIA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão agravada pelos próprios fundamentos.

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que, embora o art. 117 da Lei de Execução Penal estabeleça como requisito para a concessão de prisão domiciliar o cumprimento da pena no regime prisional aberto, é possível a extensão do benefício aos condenados recolhidos no regime fechado ou semiaberto, em casos excepcionais.

III - No caso dos autos, não ficou comprovado que a sentenciada não pode receber o atendimento médico adequado no local em que estiver recolhida.

IV - A revisão de tal entendimento demanda necessariamente o reexame do contexto fático-probatório, inviável em sede de habeas corpus.

Agravo regimental desprovido. **(STJ, AgRg no HC 914.491/SP, rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 27/08/2024)**

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO RETIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. CONVERSÃO EM PRISÃO DOMICILIAR. PACIENTE CONDENADA A CUMPRIR PENA EM REGIME FECHADO. PORTADORA DE DOENÇA GRAVE. TRATAMENTO ADEQUADO PRESTADO PELO SISTEMA PRISIONAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Na espécie, as instâncias ordinárias atestaram que não fora demonstrada "a ausência de assistência à saúde do preso, por meio do atendimento médico e farmacêutico, no estabelecimento em que a Paciente cumprirá a sua pena, conforme estabelece o artigo 14 da Lei de Execuções Penais, não há que se falar em iminência de constrangimento ilegal a ser sanado por esta via" (e-STJ fls. 158/159).

2. Via de regra, o art. 117, caput, e inciso II da Lei de Execução Penal, só admite a concessão de prisão domiciliar quando o paciente encontra-se cumprindo pena no regime aberto. Excepcionalmente, este Tribunal tem entendido que, mesmo no caso de regime prisional diverso do aberto, é possível a concessão de prisão domiciliar, em face de comprovada doença grave e se o tratamento médico necessário não puder ser ministrado no presídio em que se encontra o apenado.

3. No caso, todavia, apesar da gravidade do estado de saúde da paciente, nota-se que o Estado vem adotando medidas necessárias para a preservação da integridade física da acusada, não tendo a defesa, outrossim, comprovado a ausência de condições da unidade prisional, em fornecer o devido acompanhamento médico.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. **(STJ, AgRg no HC 896.144/SP, rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 03/10/2024)**

No caso dos autos, deve-se acolher a manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça às fls. 1249/1250. Ora, de acordo com as próprias razões recursais, a medicação de que o agravante necessita é fornecida pela família e, conforme fl. 06 das razões recursais, *"a família já se preparou para recebê-lo e assim lhe prestar assistência médica devida"*.

Pretende-se, pois, seja mudado o local ao cumprimento da pena por mera comodidade, porque, em última instância, o agravante está recebendo todo tratamento de que necessita em ambiente prisional. Nos termos do art. 230, *caput*, da Constituição Federal, a família do agravante tem o dever de ampará-lo no estabelecimento prisional em conjunto com o poder público.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DISPOSITIVO

Pelo exposto, voto pelo não provimento do
recurso.

ALBERTO ANDERSON FILHO

RELATOR